



GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO



COMITÊ BRASILEIRO DE CLUBES

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 002/2020 GNU-EDITAL 07 CBC

(Processo nº 200.00013.31/2019 - CBC)

Pregão Eletrônico nº 03/2020

Recorrente: BEN HUR DE FREITAS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **BEN HUR DE FREITAS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 27.517.054/0001-85, com sede na Rua Germano Borim, nº 89, Gravataí/RS, doravante denominada **Recorrente**, contra a decisão do pregoeiro que o inabilitou do certame, no curso do Pregão Eletrônico nº 02/2020, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de equipamentos e materiais esportivos conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Aduz a Recorrente, em breve síntese, ter atendido que a declaração anexa do subitem 28.5. não é exigida em nenhum momento como documento habilitatório obrigatório. Ademais, entende que pela empresa não possuir funcionários, seria desnecessária a sua apresentação.

Defende ainda que quanto ao item 9.4.10, fora enviado documento da junta comercial onde comprova o enquadramento da empresa como ME, além disto foi anexado juntamente o Anexo V. ratificando tal informação. Em relação ao item 9.5.2., argumenta que, nos termos da Lei Complementar 123/06, em seu art. 43. § 1º, bem como item 5.1.2. do instrumento convocatório, deveria ser fornecido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularização da CND Federal.

Sustenta que em função da pandemia, os prazos para emissão de novos documentos foram suspensos, e os emitidos anteriormente prorrogados, conforme Portaria Conjunta Nº 555, de 23 de março de 2020.

Relata, por fim, que os documentos faltantes estavam aguardando liberação do órgão emissor e foram anexados os seus devidos protocolos. Os mesmo, agora já em liberados e enviados por e-mail do pregoeiro.

Não houve apresentação de contrarrazões.

I – ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

A Recorrente pleiteia a reforma decisão que lhe inabilitou do certame, por falta de entrega de diversos documentos habilitatórios.

No momento do preenchimento da proposta pelo sistema eletrônico, o Recorrente declarou (i) o pleno atendimento às condições do edital e (ii) cumpria plenamente todos os requisitos de habilitação.

Moinhos de Vento
Sede Esportiva
Rua Quintino Bocaiúva, 500
CEP: 90440-050

Alto Petrópolis
Sede Administrativa e Social
Av. João Obino, 300
CEP: 90470-150

Ilha do Pavão
Sede Náutica
Acesso Cais do Porto
CEP: 90010-110

União Petrópole
Sede Esportiva e Social
Rua Faria Santos, 451
CEP: 90670-150



GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO



COMITÊ BRASILEIRO DE CLUBES

Diferentemente do que agora argumenta o Recorrente, o subitem 3.6 do edital exige o encaminhamento dos anexos mencionados no item 28 do edital como condição de participação do pregão e o próprio Recorrente confessa não ter enviado o mencionado documento.

Já no tocante ao subitem 9.4.10 do edital, o Recorrente deveria apresentar **Certidão** expedida pela Junta Comercial ou pelo Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica, comprovando a sua condição de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) e declaração conforme Anexo V, do presente edital.

Observe-se que são requisitos cumulativos, de forma que a apresentação da Declaração conforme anexo V não supre a apresentação de Certidão, emitida dentro do prazo aceito pelo Edital, que comprove a característica de ME/EPP da empresa licitante.

O documento apresentado, na verdade, foi o Requerimento de Empresário, enviado pelo Licitante à Junta Comercial quando do seu pedido de registro como empresário, sendo completamente divorciado do documento exigido pelo edital.

Sem este documento, a Recorrente sequer poderia usufruir dos Benefícios previstos na Lei Complementar 123/06.

Ainda assim, para que não pairam quaisquer dúvidas sobre o julgamento realizado por este pregoeiro, primeiramente verificamos que Portaria Conjunta RF/PGFN nº 555, de 23 de março de 2020 apenas prorrogou por 90 (noventa) dias a validade das Certidões emitidas pela RFB e PGFN, e não suspendeu a emissão das Certidões ou validou indefinidamente as já emitidas, como quer fazer crer o Recorrente.

Inclusive, este pregoeiro realizou diligências e constatou o normal funcionamento do sistema atualmente, tanto é verdade que outros fornecedores não encontraram qualquer dificuldade na emissão de novo documento.

Observe-se que a Certidão Negativa Federal fornecida pelo Recorrente venceu originalmente em 19 de fevereiro de 2020, de forma que mesmo o prazo suplementar de 90 (noventa) dias previsto na mencionada Portaria não lhe aproveita no presente certame.

Por fim, o fornecimento de prazo de 5 (cinco) dias para regularização da pendência em questão não traria qualquer utilidade ao Recorrente e ao processo em si, na medida em que não foram apresentados outros documentos, conforme já expusemos, sendo impossível a sua complementação posterior.

Os subitens 5.1 e 5.3 do Edital delimita o único e exato momento em que os licitantes deveriam enviar seus documentos habilitatórios, exclusivamente pelo portal eletrônico gestor do certame.

Fica evidente, portanto, o descumprimento das exigências habilitatórias pelo Recorrente, exigindo a aplicação do subitem 9.18 do edital, que prevê:

9.18. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Moinhos de Vento
Sede Esportiva
Rua Quintino Bocaiúva, 500
CEP: 90440-050

Alto Petrópolis
Sede Administrativa e Social
Av. João Obino, 300
CEP: 90470-150

Ilha do Pavão
Sede Náutica
Acesso Cais do Porto
CEP: 90010-110

União Petrópole
Sede Esportiva e Social
Rua Faria Santos, 451
CEP: 90670-150



www.gnu.com.br



GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO



COMITÊ BRASILEIRO DE CLUBES

A licitação, mediante a obediência de procedimento próprio e cercado de regras e princípios, busca instaurar a concorrência visando a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Esta é a síntese da norma expressa e cogente do art. 37, inciso XXI do texto Constitucional, que estabelece que “*as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*”

Criado em 1993 para dar efetividade à norma constitucional, o estatuto licitatório previu expressamente a obrigatoriedade de atendimento, pelo processo licitatório, de inúmeros princípios além daqueles princípios típicos afetos à Administração Pública, conforme a norma estampada em seu art. 3º, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

A discricionariedade do Órgão contratante, nos limites ditados pelos princípios que regem a atividade administrativa, exaure-se com a publicação do Edital. A partir de então, por determinação do princípio da vinculação ao edital, normatizado pelo art. 3º, do estatuto licitatório, tanto a própria Administração, quanto aqueles que com ela pretendem contratar, devem estrita observância aos preceitos ditados pelo termo convocatório, sob pena de viciarem o procedimento ou ensejarem desclassificação ou inabilitação do concorrente, conforme o caso.

José do Santos Carvalho Filho, *in* Manual de Direito Administrativo (Lumen Juris, 2009, pág. 235), leciona:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”

Veja-se que o princípio da Vinculação ao Edital, normatizado no art. 3º, da Lei 8.666/93, acima transcrito, é de observância especialmente obrigatória para a Administração Pública, conforme prescreve o art. 41 da Lei 8.666/93, que assim prevê:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Moinhos de Vento
Sede Esportiva
Rua Quintino Bocaiúva, 500
CEP: 90440-050

Alto Petrópolis
Sede Administrativa e Social
Av. João Obino, 300
CEP: 90470-150

Ilha do Pavão
Sede Náutica
Acesso Cais do Porto
CEP: 90010-110

União Petrópole
Sede Esportiva e Social
Rua Faria Santos, 451
CEP: 90670-150



www.gnu.com.br



GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO



COMITÊ BRASILEIRO DE CLUBES

Interessante trazer à cola os ensinamentos do renomado administrativista Marçal Justen Filho, que em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (RT, 2016, pág. 835) sobre o tema:

“1.1) A função normativa e o exaurimento da discricionariedade. O edital contém as regras fundamentais acerca da licitação, disciplinando as exigências que serão impostas aos interessados e as regras procedimentais que serão adotadas. Sob esse ângulo, edital e convite retratam o exercício de poderes discricionários que, uma vez exercitados, exaurem-se. A normatividade do ato convocatório não significa inovação no mundo jurídico, função privativa da lei. Consiste na seleção pela Administração das opções a que se vinculará posteriormente. A obrigatoriedade do ato convocatório não é dirigida propriamente aos terceiros, mas especificamente à Administração Pública.”

Dessa forma, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida.

II- DAS DILIGÊNCIAS

Reanálise dos documentos habilitatórios apresentados pelo Recorrente, assim como o site emissor da Certidão Federal Conjunta, no seguinte endereço: <http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidao/CNDConjuntaInter/InformaNICertidao.asp?Tipo=1>

III- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, mantenho a decisão de inabilitação da empresa Recorrente BEN HUR DE FREITAS, prosseguindo-se o certame.

Porto Alegre, RS, 21 de agosto de 2020

SIDNEY MOACYR J. PEREIRA

Pregoeiro

De acordo:

José Naja Neme da Silva

Presidente do Grêmio Náutico União

Paulo Roberto Prado

Presidente da Comissão de Licitação GNU

Molinos de Vento
Sede Esportiva
Rua Quintino Bocaiuva, 500
CEP: 90440-050

Alto Petrópolis
Sede Administrativa e Social
Av. João Obino, 300
CEP: 90470-150

Ilha do Pavão
Sede Náutica
Acesso Cais do Porto
CEP: 90010-110

União Petrópole
Sede Esportiva e Social
Rua Faria Santos, 451
CEP: 90670-150